

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

VITÓRIA BAETA NEVES

**A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

**Juiz de Fora
2021**

VITÓRIA BAETA NEVES

**A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE
FAMÍLIA**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito sob
orientação do Prof. Fernando
Guilhon de Castro

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

VITÓRIA BAETA NEVES

A EFICIÊNCIA DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Mestre Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Gevalmir Faciroli Carneiro
Mestrando - Universidade Federal de Juiz de Fora

Shayna Akel Militão
Mestre - Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 9 de setembro de 2021

Dedico este trabalho aos meus familiares, amigos, professores e a todos aqueles que contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pois sem Ele, nada sou.

Agradeço aos meus pais, Márcia e Cesar, que estiveram ao meu lado durante toda a minha trajetória e investiram em minha educação. Palavras são insuficientes para expressar a minha gratidão.

Ao meu irmão, João Pedro, por torcer e acreditar em mim. Por ele me esforço cada vez mais para ser um bom exemplo.

À minha vovó Efigênia, um especial agradecimento por sempre ter cuidado tão bem de mim e ser um alicerce em minha vida. Sou muito privilegiada por ter a senhora como minha vó e espero sempre te dar orgulho.

À dindinha por ser minha segunda mãe e estar comigo em todas as situações.

Ao meu padrinho, a todos os meus primos, meus tios e familiares por todo o apoio, ajuda e incentivo.

Aos meus amigos Igor, Fernanda, Dani, Millena, Crica, Wal, Larissa, Lucas, Léo e Caio Lucina, agradeço por compartilharem comigo este desafio com companheirismo e compreensão.

Ao meu orientador, professor Fernando Guilhon de Castro, por ter me motivado e conduzido na realização deste trabalho de pesquisa.

Por fim, a todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora pela excelência da qualidade técnica de cada um.

“Mediar é a ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se.” Águida Arruda Barbosa

RESUMO

O presente estudo baseia-se na pesquisa realizada através de uma análise qualitativa em relação à eficiência do método de mediação transformativa no contexto dos conflitos familiares. Utiliza-se, para tanto, o raciocínio dedutivo estruturado a partir da revisão bibliográfica de livros e artigos científicos sobre o tema. Os principais aportes teóricos dispostos na condução da pesquisa são a teoria da mediação transformativa desenvolvida por Bush e Folger, além do debate entre eficiência e justiça desenvolvido por Pedro Mercado Pacheco em sua obra “El analisis económico del derecho”. A mediação transformativa consiste em método complementar de gestão de conflitos que possui como objetivos principais a realização do empoderamento e do reconhecimento do outro. O fim específico do empoderamento contém em si o conceito de autonomia, como autodeterminação e capacidade dos indivíduos de gerirem suas próprias vidas. Conclui-se que, devido aos seus fins, método e técnicas, a mediação transformativa representa meio construtivo de gestão de conflitos, particularmente no que tange às relações decorrentes do divórcio, pautando-se na convivência paterno-familiar após o rompimento da vida em comum dos genitores, sendo um modelo transformador e apto a gerir o conflito com o restabelecimento, preservação ou fortalecimento da relação preexistente, diferindo dos modelos autoritários de gestão de controvérsias.

Palavras-chaves: Conflito. Mediação Transformativa. Autonomia. Empoderamento. Reconhecimento.

ABSTRACT

The present study is based on research carried out through a qualitative analysis in relation to the efficiency of the transformative mediation method in the context of Family conflicts. For this purpose, structured deductive reasoning is used based on the bibliographic review of books and scientific articles on the subject. The main theoretical contributions available in conducting the research are the theory of transformative mediation developed by Bush Folger, in addition to the debate between efficiency and justice developed by Pedro Mercado Pacheco in his work "El análisis Económico del derecho". Transformative mediation is a complementary method of conflict management that has as its main objectives the achievement of empowerment and recognition of the other. The specific purpose of empowerment contains within itself the concept of autonomy, as self-determination and the ability of people to manage their own lives. It is concluded that, due to its purposes, method and techniques, transformative mediation represents a constructive means of conflict management, particularly with regard to relationships from divorce, based on the father-family relationship after breakup of life in common of the parents, being a transforming model and able to manage the conflict with the reestablishment, preservation, or strengthening of the preexisting relationship, differing from the authoritarian models of dispute management.

Keywords: Conflict. Transformative Mediation. Autonomy. Empowerment. Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 FAMÍLIA	11
1.1 Significação psicológica, jurídica e social	11
1.2 A complexidade das relações familiares	11
1.3 O papel do direito nas relações familiares	12
2. MEDIAÇÃO	14
2.1. O conflito	14
2.2 Breves considerações sobre a mediação	15
2.3 Escola Tradicional-Linear de Harvard	18
2.4 Escola Transformativa	18
2.4.1 <i>Objetivos</i>	19
2.4.2 <i>Métodos</i>	21
2.4.3 <i>Técnicas</i>	23
3 EFICIÊNCIA DO MÉTODO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES	25
3.1 Eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito	25
3.2 As vantagens da aplicação da mediação transformativa na dissolução de casamentos de casais com filhos	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente estudo é proposto no diálogo entre conflitos familiares e mediação transformativa, com vistas a analisar a eficiência deste método em tal contexto. Para isso, a metodologia utilizada será a de pesquisa teórica, através de revisão bibliográfica de livros e artigos sobre o tema, sendo o método utilizado o dedutivo.

O Direito de Família é riquíssimo para a produção científica diante de sua dinâmica e variedade de temas instigantes a serem tratados. A família deve ser *o locus* das relações saudáveis e do exercício da solidariedade. Contudo, é no seio familiar que ocorrem os conflitos mais complexos, que deixam marcas, por vezes, definitivas nos sujeitos envolvidos.

Pontualmente, será objeto principal deste artigo o estudo das relações decorrentes do divórcio, pautando-se na convivência paterno-familiar após o rompimento da vida em comum dos genitores.

Nesse contexto a mediação transformativa surge como resposta célere, econômica e eficaz que possibilita uma reorganização das estruturas familiares por meio do empoderamento das partes e reconhecimento do outro indivíduo. O objetivo da pesquisa é apontar a mediação transformativa como a mais adequada aos litígios que envolvem o direito de família pois entende o conflito como uma oportunidade para o crescimento e desenvolvimento das relações. Essa estratégia de intervenção não possui como finalidade o sucesso do acordo, mas sim proporcionar às partes envolvidas a oportunidade de dialogarem e ajudá-las a compreenderem o motivo pelo qual chegaram ao litígio. Desse modo, a mediação transformativa, além disso, tenta alcançar a parte submersa do conflito, ou seja, o que não está na exordial.

Como o próprio nome revela, esse método tem a função de transformar as relações, através do diálogo construtivo, pacificando ou, senão, tornando as relações mais negociáveis.

Dessa forma, o primeiro capítulo abordará o conceito de família no que tange à sua significação jurídica, psicológica e social, a complexidade das relações familiares, bem como o papel do direito na resolução desses conflitos.

No segundo capítulo será realizada uma breve exposição sobre a mediação, partindo da definição de conflito - analisando-o em sua perspectiva positiva, como um propulsor de melhoras nas relações. Após, será realizado o exame das duas principais escolas de mediação existentes - quais sejam, a escola de Harvard e a da Mediação Transformativa - com a apreciação detida na escola transformativa, seus métodos, objetivos e técnicas.

Já o terceiro capítulo tratará da eficiência do método de mediação transformativa aplicada ao contexto de família, ramo do direito que deve ser olhado com cautela e cuidado tendo em vista que envolve relações, na maioria das vezes, delicadas. Para isso, será abordado, primeiramente, a eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito, amparado pelos ensinamentos de Pedro Mercado Pacheco em seu livro “ El Analisis Economico Del Derecho”. Após, o estudo versará acerca das vantagens da aplicação da mediação transformativa na dissolução de casamentos de casais com filho, fazendo uma análise comparativa com relação às decisões judiciais nos mesmos casos.

1 FAMÍLIA

1.1 Significação psicológica, jurídica e social

A Família é a base da vida em sociedade. É o alicerce do indivíduo, preexistente ao Direito e indissociável da evolução civilizacional. Não é possível dissociar a evolução do homem da evolução desta. Ademais, é nela que o indivíduo se depara com a primeira experiência de vivência com o outro ser humano. Daí se conclui que o estudo sobre as relações que se desenvolvem no seio familiar é primordial para que possamos compreender determinada sociedade.

Segundo dispõe Rosana Martingo Cruz (2011), unívoco é que, geralmente, a ideia de que família, além de ser a base de todas as sociedades, é também o meio onde as pessoas se desenvolvem, se preenchem e se definem.

Sendo assim, para além dessa significação social - decorrente do fato de que é a partir do desenvolvimento da sociedade que a família vai sendo moldada conforme suas características - é necessário ressaltar que o instituto possui outras duas grandes significações, quais sejam, a psicológica e a jurídica.

A significação psicológica advém do fato de que família, na contemporaneidade, deixa de ser um núcleo voltado apenas para a sustentação econômica e para a reprodução - como acontecia em tempos remotos - e torna-se locus da realização afetiva entre seus membros, sendo este o ponto central de sua existência. Já a significação jurídica decorre da conceituação e regulamentação do instituto através de normas - regras e princípios - contidas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, comenta Gagliano e Filho (2012, p.38): “A família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

1.2 A complexidade das relações familiares

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria existência humana, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante toda a sua vida, mesmo que venham a constituir nova família, através do casamento ou da união estável (GONÇALVES, 2012).

A família - seja ela de sangue ou afetiva - é um núcleo cercado de carga emocional e que engloba diversos membros, direta ou indiretamente. É nítido que várias são as relações criadas no âmbito familiar, seja entre marido e mulher, mãe e filho, pai e filho, avó e neto, avô e neta, dentre outras inúmeras possibilidades.

Este trabalho recai principalmente no que tange ao divórcio entre casais que possuem filhos. Nestes casos é evidente que as relações não acontecem de forma isolada e superficial entre um ou outro membro da família, sendo que uma acaba gerando reflexos na outra, motivo gerador da grande complexidade que se debruça o tema.

Assim, um conflito entre o casal alcança não somente a relação estabelecida entre eles, mas também os filhos que integram a família. As consequências são alargadas e se perduram no tempo.

As relações familiares, portanto, mesmo após controvérsia entre duas ou mais pessoas, devem ser pautadas no respeito e harmonia, através do reconhecimento do outro, para que assim os envolvidos tenham condições de resolver o conflito de maneira saudável, eficiente e de forma a minimizar os impactos não só entre as partes, mas também com relação a terceiros que integram o seio familiar.

1.3 O papel do direito nas relações familiares

Dentre as peculiaridades que permeiam as relações familiares, destaca-se que estas são dotadas de vínculos subjetivos. Isso significa dizer que a convivência entre as pessoas de uma mesma família desvela traços de afetividade, solidariedade e cuidado. Assim, o envolvimento do indivíduo com o ente familiar é envolto de uma série de emoções e sentimentos, indo, portanto, para além de mero envolvimento superficial.

Para contrapor a conceituação das relações subjetivas e facilitar seu entendimento, é interessante notarmos o que seriam as relações objetivas. Estas são marcadas por vínculos nas quais não existem raízes e sim mera relação criada a partir de algum acontecimento. Pode-se citar, como exemplo, as relações de trânsito. Nota-se que, no caso de colisão de veículos, os agentes envolvidos estarão ligados a um fato apenas, não possuindo, portanto, vínculos profundos.

Tendo em vista o discorrido e ficando notória a existência da relação subjetiva nos contextos familiares, resta clara a necessidade de adaptação sistemática para que existam

estruturas a garantir que as demandas advindas do contexto familiar sejam efetivamente resolvidas, considerando todas as suas especificidades.

O direito, sendo mecanismo de pacificação social, tem o dever de possibilitar que eventuais conflitos no âmbito familiar sejam solucionados da melhor maneira possível, assegurando às partes um tratamento direcionado e atento às singularidades dessas relações.

Para isso, ressaltando o caráter de tamanha importância da família para sociedade, o Estado, nos seus princípios básicos, dispensou-lhe especial atenção. Reconhece, portanto, na Constituição Federal, princípios que funcionam como diretrizes gerais. Estes, também considerados como normas, têm aplicação imediata e, caso entrem em atrito, torna-se necessário realizar uma ponderação de interesses diante de cada caso em concreto.

2 MEDIAÇÃO

2.1 Conflito

O homem é um ser social, vive em sociedade e necessita do seu semelhante, tanto para criar sua própria identidade, quanto para relacionar-se com o outro e criar sua rede de afetos e dependências. Todavia, nessa troca de vivências e experiências, por vezes, surgem os conflitos a partir de choque entre elementos contrários.

Nesse sentido, fazendo referência à filosofia, mister citar a célebre frase do memorável Thomas Hobbes, qual seja, ‘o homem é o lobo do homem’. O autor aponta como elementos da humanidade a competição, a ambição, o egoísmo e a desconfiança, capazes de, conseqüentemente, gerar conflitos entre os indivíduos.

O conflito, portanto, é inerente ao ser humano e está presente em toda e qualquer sociedade. Trata-se de circunstância em que duas ou mais pessoas divergem em razão de algum assunto incompatível entre as elas. Assim, normalmente a expressão ‘conflito’ é associada a outros termos com conotação negativa, como briga, guerra, dentre outros.

Porém, deve-se buscar uma maneira de utilizá-lo de forma proveitosa. Nesta senda, Sales (2007) explica que, apesar de não haver nenhum culpado, é válido enxergar o conflito como algo positivo para a sociedade. Dessa forma,

[...] premissa de que o conflito é algo importante para a formação do indivíduo e da coletividade faz com que as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo iminente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade. É fruto da convivência e sempre ocorrerá sob diferentes aspectos. Quando se percebe que o impasse pode ser um momento de reflexão e, em consequência, de transformação, torna-se algo de positivo. (SALES, 2007, p. 25).

Assim, o conflito pode e deve ser enfrentado como mecanismo de construção. A partir dele encontram-se funções positivas, quais sejam: previne estagnações, estimula o interesse e a curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados, bem como é a raiz da mudança, tanto social, quanto pessoal.

A mudança no âmbito social acontece a partir do momento em que o conflito é manifestado e há a necessidade da revitalização das normas já existentes ou a criação de novas regras. Já a mudança no âmbito pessoal ocorre na medida em que as partes envolvidas, através do conflito, conseguem reduzir a espiral deste, chegando a solução construtiva e eficiente que seja boa para ambas.

Nesse sentido, tratando-se de conflitos que atingiram a esfera judicial, conclui-se que devem ser tratados como processos construtivos. Segundo Deutsch, seriam aqueles em razão dos quais as partes concluíram a relação como fortalecimento da relação social preexistente à disputa. Para o professor, processos construtivos caracterizam-se:

- a) Pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- b) Pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa e,
- c) Pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses.

2.2 Breves considerações sobre a mediação

De modo geral, a mediação consiste em método complementar de resolução de conflitos na qual um terceiro imparcial - denominado mediador - ajuda a reestabelecer o diálogo entre as partes, reduzindo a espiral do conflito e identificando os reais interesses dos envolvidos, bem como as questões que levaram àquela situação, objetivando, dessa forma, que se chegue em soluções eficazes encontradas pelas próprias partes para transformação ou resolução do conflito. Assim, a mediação trabalha este atrito e não apenas o contorna.

Nesse sentido, o mediador deverá atuar, segundo Muszkat (2008, p.89) como:

Catalisador - alguém que, por meio de seu entusiasmo e da crença nas possibilidades da mudança, alenta e guia as partes. Educador - alguém que fornece novos conhecimentos na área da comunicação, traz as partes para níveis de realidade mais objetivos e concretos e aumenta o repertório das pessoas, facilitando-lhes a abertura para inúmeras possibilidades. Facilitador - alguém capaz de identificar os interesses em jogo, igualar os níveis de poder e promover o encontro entre as partes. Tradutor - alguém que 'interpreta' e 'traduz' a comunicação, simplificando e explicando o sentido dos discursos, e recuperando suas conotações positivas.

O mediador, utilizando-se de seus conhecimentos, emprega técnicas apropriadas que são capazes de restabelecer a comunicação entre os envolvidos. Cabe esclarecer que o

mediador deve ser profissional devidamente preparado para este fim, devendo proceder com sigilo e imparcialidade, transmitindo às partes maior confiança (BARBOSA, 2015).

Ademais, o mediador que atua em Direito de Família e se utiliza da Mediação Transformativa, seja no conflito judicializado ou não, deve possuir habilidades específicas, quais sejam: além da capacitação profissional exigida - valendo-se de grande sensibilidade para lidar com questões que são permeadas pelos mais diversos sentimentos - deve ser capaz de atuar numa perspectiva transcendental, com o intuito de pacificar, unir e fortalecer as relações:

Pode-se pensar, com efeito, que a maioria dos que se tornam excelentes mediadores familiares não são primeiramente os familiarizados com o direito ou psicologia, mas os do 'dia-dia', se assim se pode dizer, homens e mulheres da vida de todos os dias, não os especialistas, pessoas da labuta quotidiana; um dos melhores mediadores familiares que se formaram no Instituto de Formação de Mediação era: um lavrador? (SIX, 2002, p.68).

Ademais - hoje regulada pela lei 13.140 / 2015 - em suma, a mediação possui como características a imparcialidade, voluntariedade, confidencialidade, auxílio e estímulo, criação de soluções consensuais através de um mediador escolhido ou aceito pelas partes e, como um dos aspectos principais, a mediação respeita o princípio da autonomia dos participantes.

Especificamente no que diz respeito à mediação nas questões familiares, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe acerca da possibilidade da mediação, dentre outras áreas, na civil e familiar.

O Código de Processo Civil também dispõe sobre o tema, indireta e sugestivamente, no artigo 694 (BRASIL, 2015, grifo nosso), que dispõe:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a **solução consensual da controvérsia**, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Para elucidar o acima exposto, a seguir serão utilizadas algumas definições de autores acerca dessa técnica privada de resolução de conflitos.

Segundo Pereira (2015), a mediação constitui procedimento para resolver controvérsias, sendo enquadrado como um dos métodos alternativos ao modelo litigante do Poder Judiciário e consiste na atuação de terceiro imparcial, o mediador, que assiste e conduz

os participantes a identificarem os pontos relevantes no conflito que vivem para desenvolverem, mutuamente, propostas que ponham fim ao impasse.

Para Moore (1998 *apud* ANDRADE, 2010), a mediação é a interferência em um conflito ou negociação de uma terceira pessoa, o mediador, que possui poder de decisão limitado ou não-autoritário e ajuda os participantes a construírem um acordo mutualmente aceitável com relação à disputa.

Na concepção de Garcia e Range:

A mediação é um meio alternativo simples [...] de resolução de conflitos e efetivo acesso à justiça. Ocorre quando as partes elegem um terceiro (mediador) alheio aos fatos para conduzi-las à solução do conflito por meio de um acordo sem que haja interferência real do mesmo. O objetivo da mediação é responsabilizar os protagonistas, fazendo com que eles mesmos restaurem a comunicação e sejam capazes de elaborar acordos duráveis. A mediação [...] é uma técnica alternativa na solução de conflitos que propõe mudanças na forma do ser humano enfrentar seus problemas. (GARCIA, RANGEL, 2013, p.13).

No entendimento de Novaes:

A mediação baseia-se na arte da linguagem para permitir a criação ou recriação da relação. Implica a intervenção de um terceiro neutro, imparcial e independente, o mediador, que desempenha uma função de intermediário nas relações. Em resumo, o mediador operacionaliza a qualidade da relação e da comunicação entre as partes cujos interesses divergem a ponto de instaurar-se uma situação litigiosa. (NOVAES, 2012, p. 4).

A mediação, ademais, é considerada por alguns autores como um princípio:

A mediação, como princípio, contém carga pedagógica, pois depende de aprendizado de um comportamento, portanto, humano, capaz de estabelecer a comunicação entre as pessoas. Ela se concretiza pelo emprego de um conjunto de técnicas de comunicação, adequada para garantir uma escuta qualificada prestando-se, com muita eficácia, a dar vida ao princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado. [...] a mediação é um método fundamentado, teórico e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediados a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito. (BARBOSA, 2015, p. 36-37).

Dessa forma, percebe-se há divergência na doutrina no que tange à própria conceituação do instituto da mediação, principalmente no que diz respeito às propostas e consequências deste. Isso ocorre tendo em vista que a mediação possui modelos que se diferenciam, o que faz com que alguns doutrinadores entendam que a mediação representa método de resolução de conflitos cujo objetivo principal é a elaboração de acordo, enquanto

outra parte da doutrina entende que a mesma possui o escopo de promoção da autonomia e empoderamento dos envolvidos no conflito, através da transformação de sua relação, não sendo o acordo a principal finalidade, ou seja, o sucesso da mediação não é vinculado ao acordo feito pelas partes.

2.3 Escola Tradicional-Linear de Harvard

A Escola Tradicional-Linear de Harvard - com viés de negociação - tem como expoentes Roger Fisher e Willian Ury. Como o próprio nome sugere, foi originada na Faculdade de Harvard, nos Estados Unidos e possui como objetivo principal a celebração de acordos com o intuito de desafogar a máquina do poder judiciário.

Assim, esse modelo de mediação tem seu procedimento dividido em cinco estágios: contracting, developing issues, looping, brainstorming e drafting the agreement. A primeira delas - contracting - é a fase em que o mediador estabelece contato com os participantes, esclarecendo quais são as regras do procedimento. Esse momento possui como objetivo trazer segurança e clareza sobre as vantagens e desvantagens de se trabalhar com uma via que não seja a judicial. A senda fase - developing issues, que na tradução para o português significa “desenvolvendo questões” - é o momento em que o mediador identifica as questões que são relevantes aos participantes, tanto as questões expressas, quanto as não ditas por eles. O terceiro momento - looping - é aquele em que o mediador faz várias perguntas aos mediandos e, de acordo com a resposta obtida, reformula a questão por meio de parafraseamento e de reenquadramento, até que a própria parte consiga enxergar seu verdadeiro interesse. A quarta fase - brainstorming, cujo significado em português é “debate” - consiste na organização das ideias com a ajuda do mediador, levando os participantes a formularem alternativas razoáveis para a solução do desentendimento. Por fim, na quinta e última fase, denominada drafting the agreement, ou seja “redigindo o acordo”, obtido o consenso, o mediador, como o próprio nome diz, redige o acordo segundo a decisão dos mediandos (PEREIRA JÚNIOR, 2015).

2.4 Mediação Transformativa

A mediação transformativa foi elaborada por Robert A. Barush Bush, teórico na negociação e Joseph F. Folger, teórico na comunicação. Assim, ela tem o condão de

considerar o acordo como possibilidade, diferentemente do que acontece na concepção da Escola de Harvard, que tem o acordo como principal objetivo.

Nessa senda, à medida em que são trabalhados os interesses e reais necessidades das partes e não somente a posição cristalizada e engessada do conflito, é possível a percepção da transformação na relação entre os litigantes, viabilizando que sejam refeitos os laços afetivo.

No modelo em questão, o mediador atua de forma passiva, ou seja, não ocorre a sua intervenção direta. Para isso, utiliza-se de técnicas de negociação para facilitar o diálogo entre as partes e assim, de forma autônoma, construírem uma decisão através do diálogo construtivo.

A gestão do conflito, portanto, é pautada no fortalecimento das partes, também chamado de ‘empowerment’ ou ‘empoderamento’ e do reconhecimento do outro, também denominado de empatia - que consiste na capacidade de o indivíduo colocar-se no lugar do outro e realmente compreender a situação por ele vivenciada.

Ademais, através desse método, o conflito é trabalhado em toda sua integralidade, ou seja, é trabalhado o aspecto emocional, afetivo, financeiro, psicológico e legal, sendo comum, em alguns casos, que o conflito seja trabalhado por uma comissão multi/transdisciplinar com profissionais não só da área jurídica, mas como também das áreas de comunicação, psicologia e economia, por exemplo.

Nesse contexto, a obra de Bush e Folger, publicada primeiramente em 1994, foi pioneira dos estudos sobre o tema, sob o título original - em inglês - *The Promise of Mediation*, na qual trouxe seus objetivos, métodos e técnicas, razão pela qual será o cerne da análise deste capítulo.

2.4.1. Objetivos da Mediação Transformativa

Os precursores da mediação transformativa - Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger - defendem que a mediação transformativa pode fazer muito mais do que elaborar determinado acordo. Dessa forma, ela pode alcançar resultados além, transformando as vidas dos envolvidos, inculindo-os com um sentido mais vívido de sua eficácia pessoal, o que consistiria no empoderamento, bem como gerando maior abertura e aceitação em relação à pessoa localizada no lado oposto do conflito, o que seria o reconhecimento. E, se dessa situação de transformação e crescimento moral resultar em acordo, tanto melhor (BUSH; FOLGER, 2008).

Sendo assim, o objetivo geral da mediação transformativa é promover uma verdadeira transformação na vida dos conflitantes, como o próprio nome revela, produzindo uma melhora dos próprios mediandos comparados ao estado em que se encontravam antes.

Quando há a promoção do empoderamento e reconhecimento do outro, verifica-se a transformação moral que atravessa o instituto, sendo estes os objetivos específicos desse modelo. Faz-se necessário, portanto, explicar detalhadamente no que consistem esses dois conceitos para que seja possível a compreensão da própria mediação transformativa.

Primeiramente, entendem Bush e Folger (2008) que o empoderamento é alcançado quando as partes em disputa realizam a experiência de consciência mais sólida de seu valor pessoal e de sua própria capacidade para resolver as dificuldades com as quais se deparam, sejam quais forem as restrições externas.

Entendem também, nesse aspecto, que o conflito tem a capacidade de afetar a todos os envolvidos de modo parecido. Assim, é comum que as partes - principalmente no que diz respeito a conflitos familiares - estejam emocionadas, confusas, com medo, desorganizadas e om bastante inseguras acerca de como devem proceder. Conseqüentemente, se sentem vulneráveis, expostas e sobrecarregadas pela situação.

Dessa forma, Bush e Folger alegam que, a partir da mediação transformativa, os envolvidos se veem fortalecidos quando recuperam a clareza e a tranquilidade, adquirem confiança e capacidade de organização e, então, obtêm ou resgatam certa força para assumir o controle da situação em que se encontram.

Nesse sentido, entre os atos que exemplificam a ocorrência do empoderamento no âmbito do processo de mediação, estão, em resumo (BUSH; FOLGER, 2008, p. 135-138, tradução nossa):

- a) Quando uma parte alcança uma compreensão mais clara, quando comparada com a situação anterior, do que lhe é importante e o motivo disso, além de, simultaneamente, desenvolver um entendimento no sentido de que o que lhe importa de fato é importante;
- b) Compreende mais claramente quais são suas metas e interesses na situação dada, o motivo pelo qual persegue essas metas, bem como que estas são importantes e merecem consideração;
- c) Acrescenta ou aumenta suas próprias habilidades na resolução de conflitos;
- d) Compreende que existem decisões sobre o que fazer na situação conflituosa, e que exerce certo controle sobre essas decisões;
- e) Compreende seu poder decisório sobre se continuará na mediação ou a abandonará, se aceitará ou rejeitará conselho ou possível solução;
- f) Retoma consciência dos recursos que possui para alcançar suas metas e objetivos;
- g) Reflete, delibera e adota decisões conscientes por si mesma sobre o que pretende fazer, incluindo decisões acerca de suas atitudes nas discussões da mediação e da possibilidade de acordo, bem como o modo de fazê-lo, e dos demais passos que dará.

Sob o ângulo da mediação transformativa, quando ocorrem atos como os supracitados na mediação, as partes experimentam um sentimento grande de seu valor pessoal, de segurança, autodeterminação e autonomia.

Já o reconhecimento é alcançado a partir de certo grau de empoderamento, quando os mediandos são capazes de reconhecer e mostrarem-se mutuamente sensíveis às situações e às qualidades humanas comuns do outro.

2.4.2. Métodos

No que tange ao método da mediação transformativa, Bush e Folger (2008, p.156, tradução nossa) ofereceram, em sua obra, o denominado panorama geral do procedimento, entendendo que este pode ser compreendido por meio de três esquemas gerais de comportamento do mediador durante as sessões. São eles: o “microenfoque”, as medidas conscientes para incentivar as partes a participarem da deliberação e decisão e, por fim, o convite e a ajuda aos envolvidos para considerarem as perspectivas uns dos outros.

É necessário levar em conta que tal panorama geral para o comportamento do mediador não funciona como uma forma rígida a ser seguida, o que significa dizer que o mediador não precisa, necessariamente, aderir às etapas da forma e ordem como estão estruturadas. Isso se dá porque as mediações não se desenvolvem exatamente da mesma forma, o que faz com que o andamento destas não possuam exatamente o mesmo percurso. Ocorre, muitas vezes, um movimento de vaivém entre as diretrizes gerais considerando que durante a mediação os mediandos “espiralam” entre diferentes atividades, não necessariamente em uma ordem ou estrutura específica, na medida em que as informações vão sendo compartilhadas e os contextos criados. Algumas vezes esse movimento repetido resultará em um acordo, outras não, de acordo com a decisão das partes, porém, de acordo com Bush e Folger (2008, p. 161, tradução nossa), de qualquer modo as partes terão mudado e crescido em certa medida, nas esferas do empoderamento e do reconhecimento mútuo.

Assim, caminhando para a análise das diretrizes, em primeiro lugar, conforme exposto anteriormente, os mediadores aplicam um “microenfoque” na sessão de mediação, ou seja, atuam concentrando esforços exclusivamente na exposição do caso que se apresenta diante deles. Em outros termos, eles concedem cuidado especial nas contribuições que cada parte releva, analisando meticulosamente - desde o início da sessão - os detalhes na forma como se

apresenta o caso diante deles. Dessa maneira, os mediadores avaliam os movimentos individuais e identificam características pessoais dos mediandos para que dessa forma estabeleçam as possibilidades de se atingir os objetivos da mediação, quais sejam, o empoderamento e o reconhecimento apresentados pelo conflito.

Ainda em relação ao ‘microenfoque’, os mediadores exploram pontos geradores de alternativas, para, dessa forma, buscarem aberturas que proporcionem às partes a possibilidade de outorgar reconhecimento às perspectivas do outro. Sendo assim, os mediadores já começam a sessão buscando definindo oportunidades aptas a desenvolver os objetivos transformadores da mediação, na medida em que o caso se desenvolve.

Continuando discorrendo a respeito ao panorama geral do procedimento, os mediadores adotam medidas conscientes para incentivar as partes a participarem da deliberação e da decisão. Este momento, muito relevante para o desenvolvimento da sessão, consiste no esclarecimento das opções e no apontamento das conjunturas decisivas, levando os mediandos a refletirem e deliberarem com clareza a respeito de suas alternativas, metas e recursos. Assim, os mediadores induzem as próprias partes a definirem seus problemas e encontrarem as soluções.

Por fim, o outro aspecto da mediação transformativa é o incentivo à compreensão e perspectivas dos mediandos em relação um ao outro. Consiste na exploração dos mediadores das declarações de cada uma das partes, desde as narrações iniciais dos mediandos, explorando os pontos mais aptos às possibilidades de que um considere a situação e perspectiva do outro. Dessa forma, diferentemente das sessões voltadas exclusivamente para um acordo, na mediação transformativa são utilizadas as questões relacionais e emocionais justamente para que sejam encontradas oportunidades de reconhecimento. Assim, os termos do acordo podem incluir uma gama maior de questões do que os advindos de mediação orientada para o acordo, que não dá espaço a nenhuma dessas questões. Nesse momento da mediação, os mediadores, para ajudar na aplicação de perspectivas, reinterpretem, traduzem e reformulam os dizeres dos mediandos, pedindo a eles que reconsiderem o significado dessas reformulações, destacando as oportunidades de reconhecimento, sem forçá-las (BUSH; FOLGER, 2008, 158-159, tradução nossa).

Ademais, Bush e Folger (2008, p. 299, tradução nossa) entendem que para ocorrência de atividade transformadora eficaz é importante, mais do que mapa geral, pauta para identificar os atos típicos criadores das oportunidades de empoderamento e reconhecimento.

Essa pauta básica reuniria alguns exemplos ilustrativos de atos que sucedem no curso das sessões, como comentários, comportamentos e sequências de interação entre os mediandos, de ocorrência em alguns momentos previsíveis e cujo conhecimento prévio pelo mediador permite que ele veja mais facilmente a gama completa de oportunidades de desenvolvimento dos objetivos transformadores apresentadas no decurso das sessões.

3.4.3. Técnicas

As técnicas no modelo da mediação transformativa caminham no sentido de promover a reflexão acerca do que os mediandos discutem e propõem uns aos outros, sempre visando dar apoio às partes para que passem de posição de vulnerabilidade e fechamento na própria pessoa, para uma de fortalecimento e altruísmo com o outro.

Uma das técnicas mais importantes trata-se da denominada escuta atenta. A partir dela o mediador escuta com atenção, como o próprio nome revela, as falas das partes, observando não só a linguagem oral, mas também a linguagem corporal de cada uma delas. Assim, (BUSH; POPE, 2008, p. 23, tradução nossa) consiste em estar totalmente presente na sessão e é importante para que o mediador possa identificar as oportunidades para promover o empoderamento e o reconhecimento do outro.

Outra técnica de suma relevância que deve ser aplicada é a do reflexo, a partir do qual o mediador identifica as características das partes e as inclui sutilmente em suas falas. Isso acontece para que os mediandos se sintam mais à vontade na sessão, se identifiquem com o mediador e, conseqüentemente, e se abram com maior facilidade para a proposta da mediação transformativa.

Assim, a partir do momento no qual os mediandos evoluem e passam a falar diretamente uns com os outros nas sessões conjuntas, outra técnica, a do resumo, se mostra de grande relevância. Consiste em uma revisão do mediador a respeito do tema tratado pelas partes e do que foi por elas dito. Geralmente é utilizado após um período mais longo de conversa no qual as partes trataram de vários temas, ajudando-as a recordar o que foi discutido e tomar decisões acerca dos próximos passos com mais informações.

A reformulação de mensagens ofensivas é outra técnica valiosa a ser utilizada pelo mediador, na qual deve ter a habilidade de repetir a mensagem negativa, com conotação positiva. Essa atitude possibilitará que as partes reformulem seu próprio pensamento sobre o conflito, diminuindo a espiral deste.

A realização de perguntas abertas é essencial à mediação e consiste na realização de perguntas para dar andamento às discussões, em outras palavras, abrir as portas e convidar os mediandos a continuar com a conversa ou para perguntar às partes qual o próximo passo que querem dar, quando surge uma bifurcação ou uma clara oportunidade de decisão a ser tomada (BUSH; POPE, 2008, p. 25). Essas perguntas devem sempre ser elaboradas de forma aberta, ampla, de modo a não conduzir a discussão, mas dar às partes essa oportunidade, possibilitando-lhes livre tomada de decisão, reflexão ou exposição de seus sentimentos e pensamentos a respeito do tema.

Por fim, outra técnica fundamental utilizada na mediação transformativa é o silêncio. Este é momento pelo qual o mediador deixa, intencional e estrategicamente, o silêncio das partes perdurar por um período de tempo, especialmente após conversa intensa. Permitir uma ocasião para o silêncio é importante para dar às partes um momento para se acalmarem, refletirem e pensarem sobre o que vão dizer ou fazer em seguida, após uma forte interação.

3 EFICIÊNCIA DO MÉTODO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NO CONTEXTO DOS CONFLITOS FAMILIARES

3.1 Eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito

Eficiência, em simples palavras, pode ser descrita como o processo de executar aquilo que foi planejado. Possui origem do latim *efficientia* e refere-se à capacidade de conseguir efeito determinado.

No que tange aos conflitos tratados nessa pesquisa, a partir do momento em que são detectados, devem ser trabalhados de forma a produzirem eficácia, ou seja, devem chegar a termo que seja intrinsecamente aceito pelas partes para que assim esse conflito seja verdadeiramente construtivo.

Nesse sentido, para que possamos chegar a essa situação, importante se faz as considerações de Pedro Mercado Pacheco (1994) que discorre sobre a análise econômica do direito (ou *analysis económico del derecho*) - AED, na qual possui as seguintes características:

- a) Rejeição da visão que entende ser o direito autônomo em relação às realidades sociais e, portanto, disciplina autônoma das demais ciências sociais;
- b) Utilização das ideias e métodos de outras disciplinas na análise da realidade jurídica, quais sejam, a economia e a política, razão da interdisciplinaridade;
- c) Continuador da tradição realista americana em sua crítica ao formalismo e na construção do conhecimento jurídico. Com efeito ressuscita a ideia realista do direito como ciência baseada na metodologia e contribuições das ciências sociais,
- d) Reconhecimento da imperfeição do pensamento jurídico tradicional, tanto no referente a objetivos como métodos de estudo, mas, sustenta que as análises e justificações doutrinárias podem ser completadas pela análise econômica, para conseguir maior objetividade e precisão na tomada de decisões. Em outros termos, que o valor econômico da eficiência ou o princípio da maximização da riqueza podem ser

usados pelos juízes como standard ético para determinar quando uma decisão particular pode considerar-se justa. Mais ainda, “que existe uma racionalidade subjacente à Common Law baseada no princípio da eficiência econômica.

Ademais, segundo o mesmo autor, os indivíduos são seres racionais que se comportam buscando maximizar seus interesses em todos os âmbitos e facetas da vida, motivo pelo qual, na perspectiva econômica, o direito é um conjunto de incentivos que premia as condutas eficientes e penaliza as ineficientes.

Portanto, é possível distinguir dois tipos de decisões por parte dos agentes, sujeitos de obrigações legais: 1) uma decisão sobre a intensidade com que o agente participa na atividade geradora da obrigação legal e 2) a partir dessa participação o agente decide se cumprirá com sua obrigação ou não.

Nesse contexto, a proteção do direito impõe um preço às decisões dos agentes. A decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo relativo do descumprimento em relação ao custo relativo do cumprimento.

Sob a ótica econômica, o agente é guiado por um padrão de conduta configurado pelos seguintes pressupostos: primeiro, a maximização e racionalidade no comportamento. Os indivíduos têm a capacidade de ordenar suas preferências e escolher as que mais lhe satisfazem a partir do suposto paradigma do cálculo racional, o que não implica que de fato os indivíduos se comportem dessa forma. Segundo, as preferências são estáveis, no sentido de que, via de regra, não variam e nem são afetadas pela ação de terceiros. Terceiro, os titulares são os melhores conhecedores do valor de suas coisas. E quarto, o princípio do equilíbrio, no sentido de que a tendência é somente alterar-se as situações na possibilidade de melhora.

Conclui-se, portanto, que, fixada a prioridade da teoria da ação racional econômica e fixado o fim da referida ação na eficiência econômica, o direito na perspectiva da AED converte-se em um conjunto de incentivos e guias que encaminham a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico que deve perseguir o direito, qual seja, a consecução da eficiência econômica.

Assim, o direito sendo analisado sob a perspectiva do que é vantajoso para as partes, é justamente a finalidade que deve ser almejada nas resoluções de conflitos. Estes, sendo trabalhados de forma a ser benéfica às partes e adaptados à sua realidade são aqueles capazes de serem absorvidos por cada uma delas e assim, conseqüentemente, serem resolvidos com eficácia, produzindo efeitos vantajosos para todos os envolvidos.

Em outras palavras, traduzindo o exposto e trazendo-o para a discussão pretendida no presente estudo, verifica-se que a eficiência na resolução de conflitos está intimamente ligada à proposta da mediação transformativa no contexto dos conflitos familiares. Isso acontece, pois, a partir da aplicação desse instituto, pode-se observar vantagens como: menor desgaste para os mediandos ao enfrentar o litígio, tempo razoável de duração do procedimento, lógica do ganha-ganha - na qual não há partes vencidas e ambas saem ganhando - e resultado superior ao inicialmente previsto, tendo em vista que o conflito é trabalhado em toda sua integralidade e de forma aprofundada.

3.2 As vantagens da aplicação da mediação transformativa na dissolução de casamentos de casais com filhos

Primeiramente, para que possamos chegar à análise das vantagens da mediação transformativa na dissolução de casamento de casais com filhos, é necessário dispor sobre a eficiência das decisões judiciais nos mesmos casos.

O processo de divórcio na ocasião em que há filhos menores de idade deve ocorrer pela via judicial, como se extrai do artigo 733 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) - grifo nosso:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .**

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Ocorre que, como tentativa de trazer soluções mais justas, uniformes e eficientes para as demandas, a lei utiliza-se de critérios objetivos segundo o qual as decisões judiciais devem caminhar. Dessa forma, não deve o juiz decidir fora daquilo que lhe é imposto nos dispositivos, menos ainda utilizar-se da subjetividade como forma de chegar a uma resolução para a questão que se desenvolve diante dele.

Nesse sentido, faz-se importante os ensinamentos de Almeida (2012, p. 562):

Com o objetivo de solucionar o conflito da maneira mais justa e imparcial possível, o legislador desenvolve os critérios objetivos e vinculativos para as decisões judiciais, anulando, com isso, as limitações de um julgamento baseado exclusivamente na subjetividade. Dessa forma, o litígio é submetido a uma forma rígida de solução, pois o juiz, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos pelo legislador, decide a lide nos limites em que foi proposta, ficando impedido de decidir a questão em favor do autor, de natureza diversa do pedido, e de condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Todavia, na forma que acontece, nem sempre essas decisões são justas como intentam ser. Conforme os ensinamentos de Silva (2013, p.176) “o judiciário representa uma decisão ‘de fora para dentro’, que é imposta [...]”. Podemos também analisar o que diz Almeida (2013, p.562):

Ocorre que nem sempre as decisões do juiz, baseadas nos critérios objetivos contidos nas leis (materiais e processuais), são capazes de fazer justiça e resolver de maneira definitiva um conflito ou estabilizar as expectativas das partes em relação ao conflito. Tal fato ocorre porque, se é possível e desejável que, ao solucionar um conflito, o julgador se desvencilhe de aspectos subjetivos, muitas vezes as partes envolvidas no conflito não conseguem fazê-lo.

Conforme exposto ao longo do presente estudo, as relações familiares são intrincadas e complexas. Conhecer as sutilezas que as rodeiam é ir além do elemento meramente jurídico e objetivo que a lei propõe. Nessa esfera de carga subjetiva que carregam esses relacionamentos, máster é o ensinamento de Almeida (2012, p.564):

Dada a forte carga de subjetividade que envolve os relacionamentos afetivos, os conflitos familiares tendem a ser mais complexos e de difícil solução. Por isso, diferentemente do que ocorre numa relação obrigacional ou comercial, nos conflitos familiares a identificação do certo e do errado, do justo e do injusto, é uma tarefa quase impossível [...].

Conclui-se, pela breve exposição, que o judiciário não está preparado para lidar com as lides detentoras de grande carga afetiva. Ainda mais complexa se torna a dissolução de casais que possuem filhos pois as decisões tomadas irão afetá-los diretamente e as relações serão continuadas.

Com relação aos divórcios quando há a presença de filhos, é necessário, conforme Almeida (2012, p.567), que: “[...] prevaleça a consciência de que o relacionamento como marido e mulher não deu certo, mas que como pai e mãe, sempre no melhor interesse dos filhos, tal relacionamento deve continuar, agora, entre pais, e não entre marido e mulher”.

Nesse sentido, a mediação - mais especificamente a mediação transformativa abordada no capítulo anterior - apresenta-se como mais adequada pois vem resgatar o indivíduo e suas responsabilidades. Ajuda a entender o sentido dos direitos e deveres em nível legal e sua tradução para a esfera das relações familiares.

Dentre as vantagens da utilização da mediação transformativa para resolução de tais conflitos, podemos citar que:

- a) Não há criação de um lado vencedor e outro perdedor. Muito pelo contrário, todos participantes estão do mesmo lado e com um objetivo maior em comum, qual seja, o bem dos filhos;
- b) Facilidade para o cumprimento de eventual acordo entabulado, tendo em vista que soluções são criadas pelas próprias partes envolvidas através do diálogo, empoderamento e reconhecimento do outro;
- b) Transformação do conflito de maneira que novos atritos sejam evitados e
- c) Conforme as palavras de Silva (2013, p. 177) a mediação “[...] propiciará um resultado do conflito mais equitativo e legítimo, contribuindo para uma efetiva pacificação social e implementação do direito fundamental do acesso à Justiça

CONCLUSÃO

No decorrer da trajetória humana, é notável que a convivência de várias pessoas no mesmo meio social, vezes ou outras, acaba ocasionando desentendimentos, atritos, conflitos (CACHAPUZ, 2011). E não é diferente nas relações familiares, principalmente em decorrência das transformações que as famílias vêm enfrentando (famílias monoparentais, inter-raciais, homoafetivas, entre outras) e também pela falta de diálogo efetivo e respeitoso mútuo (SALES, 2007).

Muitas vezes, os componentes de uma família, ao se conflitarem, não conseguem buscar sozinhos entendimento para determinadas questões. De acordo com Sales (2007), a falta de boa administração das controvérsias advindas das transformações enfrentadas pelas famílias destrói relações sadias e respeitadas.

Assim, em um conflito familiar é essencial a forma como este será resolvido, tendo em vista que as pessoas envolvidas (incluindo-se aqui não só os principais litigantes, mas também o núcleo que os cerca), na maioria das vezes, vão continuar a conviver e relacionar-se.

Fica ainda mais nítida essa relação de continuidade no momento da ruptura da relação conjugal quando há a existência de filhos, em que o cuidado e atenção com a forma como o conflito se desenvolverá deve ser ainda maior. Afinal, todos aqueles integrantes do núcleo familiar são afetados direta ou indiretamente. Maria Regina de Azambuja afirma que o sistema familiar e cada um de seus membros atravessará, imediatamente após o rompimento conjugal, seguido de uma recuperação, reorganização e eventualmente a definição de um novo padrão de equilíbrio.

Segundo Fernanda Tartuce (2019, p. 2019) “no direito de família, o aspecto continuativo da relação jurídica recomenda que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la”.

Como tal, a solução para os conflitos que decorrem dessas situações deve ser intrinsecamente aceita entre as partes para que se torne verdadeiramente efetiva. Esta é a solução que a Mediação Transformativa propugna.

Atingindo o objetivo inicial do trabalho, verificou-se que a mediação transformativa, seria capaz de promover a autonomia dos mediandos, entendida como a autodeterminação e

autoafirmação, chegando a conclusões que sejam coerentes e condizentes com as suas perspectivas. Ademais, por configurar meio construtivo de gestão de disputas, a mediação de enfoque transformador possibilitaria a gestão destas com o fortalecimento ou restabelecimento das relações sociais preexistentes.

Dessa forma, verifica-se que é uma ferramenta onde não há adversários em um litígio e assim possui a capacidade de proporcionar uma mudança na relação dos ex-cônjuges, com o objetivo de buscarem uma visão comum, principalmente com relação à educação dos filhos. Os mediandos percebem que podem ser aliados e não adversários, criando-se um ambiente de colaboração para a compreensão das necessidades e problemas mútuos.

Ademais, mediação transformativa pode ser meio auxiliador nesse processo de busca de um arranjo de convivência que leve em conta os interesses de todos os envolvidos e, principalmente, de cada filho individualmente.

Assim, tendo em vista que o divórcio dos pais torna as crianças e adolescentes mais vulneráveis e essa vulnerabilidade é potencializada se os genitores estão em disputa, a mediação pode ser meio auxiliador nesse processo de busca de um arranjo de convivência que leve em conta os interesses de todos os envolvidos e, principalmente, de cada filho individualmente.

Em relação ao sistema judicial, é notável que, mesmo com o intuito de tentar criar soluções justas, o estabelecimento de critérios objetivos não são suficientes para alcançar toda a complexidade que permeia as relações familiares, dotadas de uma forte carga de subjetividade. O magistrado limita-se a decidir sobre a lide que lhe foi apresentada, não podendo trabalhar o conflito em toda sua complexidade.

Nas relações em que o estudo se deteve - extinção da relação conjugal quando há filhos - fica ainda mais evidente que o sistema judicial atua na neutralização da discórdia, diferentemente da mediação transformativa que intenta um verdadeiro consenso entre as partes.

Dessa forma, atingindo o objetivo inicial do trabalho, chega-se à conclusão de que a mediação transformativa é capaz de proporcionar grande eficiência no que tange aos conflitos de família, especialmente em relação ao divórcio quando há filhos. Assim, a partir da utilização dos objetivos, métodos e técnicas desse modelo proposto, amplia-se capacidade de maximização do bem-estar de todos os envolvidos no conflito e, conseqüentemente a capacidade de produção de efeitos positivos para estas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; LARRATÉA, Roberta Vieira; FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe. **Revista Juris Plenum**, v. 6, n. 31. jan., 2010.
- AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016.
- BRASIL. **Lei n. 13. 105 ,de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2021] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.
- BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2008.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação familiar: limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.
- GARCIA, Cláudia Moreira Hehr; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Críticas à efetivação do instituto de composição de litígios, a partir de uma análise construtiva das tradições *Civil Law* e *Common Law*. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *et al* (org.). **Mediação judicial e garantias constitucionais**. Niterói: Editora do PPGSD, 2013.
- MOORE, Christopher W. **O Processo de mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em família e organizações**. 3. ed. São Paulo: Summus, 2008.

NOVAES, Luiza Maria Gray. **Justiça Pacificadora e Mediação no Judiciário**. 2012. 20f. Dissertação (Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PACHÁ, Andréa. **A vida não é justa**. Rio de Janeiro: Agir, 2012.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Analisis Economico Del Derecho - Uma Reconstruccion Teorica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PEREIRA JÚNIOR, Sylvio. A Mediação no Processo Judicial. *In*: PEREIRA JÚNIOR, Sylvio (org.). **Mestrado em Sistemas de Resolução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Sapere, 2015, p. 142-165.

PEREIRA, Alaíde de Fátima da Silva. *In*: PEREIRA JÚNIOR, Sylvio (org.). **Mestrado em Sistemas de Resolução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Sapere, 2015, p. 09-19.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, Luiza Costa. **Mediação Transformativa: instrumento de promoção de autonomia**. Juiz de Fora: UFJF, 2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gançaves da. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 2ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.